



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO Nº 05/70

Dispõe sobre funcionamento de "Feiras-Livres" na cidade.

A Câmara Municipal de Itabirito decreta:

Art. 1º - As Feiras-Livres destinam-se à venda exclusivamente a varejo de frutas, legumes, aves, ovos, doces, gêneros de primeira necessidade-alimentícios-, peixe fresco e salgado, produtos da lavoura e das indústrias rurais.

Art. 2º - Os feirantes produtores ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas municipais.

Parágrafo único - Os feirantes produtores ficam obrigados a provar sua qualidade de lavradores e a declararem o lugar de suas culturas.

Art. 3º - A Prefeitura fixará, por edital, os pontos de localização das feiras, bem como dia e horário de seu funcionamento.

Art. 4º - Os Agentes Municipais permanecerão nas feiras durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares.

Parágrafo único - A esses Agentes cabe, também, apresentar relatório das ocorrências ao Coordenador do Abastecimento, o qual, por sua vez, relatará as ocorrências ao Chefe do Executivo.

Art. 5º - Os Agentes Municipais, trinta (30) minutos antes de iniciadas as atividades da Feira, examinarão os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, em prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando sempre o parágrafo único do artigo sexto.

Art. 6º - A licença será gratuita e o feirante deverá requerer à Prefeitura, especificando, no requerimento de licença, as mercadorias que deseja vender, como também a área a ocupar.

Parágrafo único - O feirante fica obrigado a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 7º - Os produtos que figurarem nas feiras só poderão ser vendidos em outro local, se o comerciante pagar o Imposto de Licença de Comércio, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 8º - Tanto quanto possível, serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

Art. 9º - Será permitido aos feirantes, trinta (30) minutos antes de terminar a feira, levarem a leilão suas mercadorias.

Art. 10º - É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento das barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura.

Art. 11 - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, nem depositadas nas vias públicas.

Art. 12 - Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para local onde não perturbem o trânsito, nem ocasionem acidentes.

Art. 13 - As mercadorias que, terminada a venda, forem abandonadas nas feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito de qualquer indenização; a importância resultante do leilão será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais, como renda eventual.

Art. 14 - Na instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

a) espaço mínimo de 2 (dois) metros, entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público.

b) as barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito, terão a frente voltada para a via principal.

c) a distribuição das barracas será feita a critério da Prefeitura, não sendo permitido a substituição ou permuta, salvo quando permitir o Agente Municipal.

d) as barracas terão medidas e formatos exigidos pela Prefeitura, através de planta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

-2-

Art. 15 - Quando o serviço de exploração das barracas for feito pela Prefeitura ou concessionário, o aluguel diário das mesmas será fixado pelo Prefeito;

Art. 16 - Terminada a Feira, o concessionário, no prazo menor possível, procederá à limpeza da área anteriormente ocupada por ele.

Art. 17 - O concessionário ou feirante ficará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, dobrada nas reincidências, pelas infrações que cometer e, nos casos de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 18 - A matrícula do feirante far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) atestado de conduta;

b) carteira de sanidade.

Parágrafo único - A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura, a qual o feirante é obrigado a trazer consigo.

Art. 19 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das Feiras, cabendo aos Agentes Municipais tomar as medidas que julgarem necessárias.

Art. 20 - O quilograma será a medida preferencialmente adotada nas feiras, tendo a Prefeitura o direito de proceder à aferição dos pesos e medidas.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 29 de maio de 1970.


Presidente da Câmara


Vice-Presidente


Secretário